## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007389-15.2017.8.26.0037

Autora: Durvalina de Carvalho Natividade Réu: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

Durvalina de Carvalho Natividade ajuizou a presente ação em face de Banco Bradesco Financiamento S/A.

Alega a autora, em síntese, que não realizou operações de empréstimo com o réu, razão pela qual os descontos/pagamentos daí derivados realizados junto ao seu benefício previdenciário são indevidos. Pede a concessão da tutela de urgência para cessação dos descontos impugnados, julgando-se, a final, procedentes os pedidos deduzidos no fecho do libelo.

Indeferida a tutela de urgência, por meio da decisão de fls. 28, o réu foi citado e apresentou contestação em que argui, em preliminar, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, em linhas gerais, sustenta não haver irregularidade nos descontos realizados, derivados de operações legítimas celebradas entre as partes. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Por decisão de fls. 93/94, o processo foi saneado, oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada, deferindo-se a produção de prova pericial.

Juntado o laudo de fls. 111/117 aos autos, sobre ele

somente a autora se manifestou.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

São dois os contratos impugnados pela autora.

O contrato de empréstimo consignado nº 805084092, no valor de R\$785,62, é nulo de pleno direito (fls. 67/70).

Isso porque a assinatura aposta nele não partiu do punho da demandante, de acordo com a conclusão do laudo pericial, assim exposta (fls. 113):

Após minuciosos exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas suficientes para não atribuir ao punho escritor da autora SRA. DURVALINA DE CARVALHO NATIVIDADE, a assinatura em seu nome presente na peça de exame, face aos seus padrões de confronto, quer em relação aos elementos de ordem geral, como: - Valores angulares e curvilíneos; - Espaçamentos gráficos (entre as letras "N" e "a" na palavra Natividade); - Alinhamento gráfico, etc. Também em relação aos elementos de ordem morfogenética, como: - Desenvolvimento da letra maiúscula "D"; - Remate da letra "v"; - Ataque da letra "C" maiúscula; - Desenvolvimento da letra "n"; - Corte da letra "t"; - Desenvolvimento da letra "d"; - Ataque da letra "a";- Remate da letra "e", etc.

Sobre o laudo, o réu nada disse (fls. 127).

Quanto ao contrato nº 800846008, não há prova de que a autora foi efetivamente beneficiária do empréstimo no valor de R\$944,30 (fls. 19 e 78/79).

Ao réu competia demonstrar a correção de tal operação, negada expressamente pela demandante.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Registre-se que a atividade desempenhada pelo demandado envolve risco, próprio do empreendimento. E esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional.

A Súmula 479 do STJ consagra o entendimento a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

respeito da responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Eis o seu teor:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim sendo, declaram-se nulos os empréstimos impugnados pela autora, que faz jus à restituição, em dobro, de todos os valores correlatos descontados de seu benefício previdenciário.

A autora é idosa, recebe benefício previdenciário modesto e viu seus rendimentos, por vários meses, atingidos por descontos indevidos realizados, algo que acarreta sofrimento interior e tristeza aguda.

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$3.000,00, conforme pleiteado na inicial (fls. 09), com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da primeira operação fraudulenta celebrada (03/09/2015 – fls. 67/70), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para (1) declarar nulos os contratos de empréstimo em discussão e (2) condenar o réu no (2.1) ressarcimento, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária desde cada desconto indevido realizado mais juros de mora de 1%, contados de 03/09/2015, e no (2.2) pagamento da quantia de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, a partir de 03/09/2015. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.